AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0014735-28.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: 021 POOL SERVIÇOS DE PISCINAS LTDA
AGRAVADO : VICENTE BARROSO MELECCHI
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO QUE A DEFERE SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS, HIPÓTESES INOCORRENTES, POIS QUE O ILUSTRE MAGISTRADO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIO, EXAMINOU COM PROFICIÊNCIA A PROVA DOCUMENTAL QUE INSTRUIU A EXORDIAL, VISLUMBRANDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA – EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE PODE SER DEFERIDA SEM A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, QUANDO HÁ DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 18/08/2026 17:48:03
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0014735-28.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **021 POOL SERVIÇOS DE PISCINAS LTDA** e Agravado **VICENTE BARROSO MELECCHI**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao apreciar a reconvenção em ação de cobrança referente ao pagamento da última parcela de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, reconsiderou entendimento anterior e deferiu a tutela de urgência requerida, determinando a exclusão do nome do Réu/Reconvinte/Agravado dos cadastros restritivos de crédito. A parte Autora/Reconvinda/Agravante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contrariou o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 31, ao dispensar o depósito do valor incontroverso como condição para a exclusão da negativação. Argumenta, ainda, que não houve fato novo apto a justificar a reconsideração da decisão anterior que havia indeferido a tutela, o que caracterizaria preclusão *pro judicato*. Por fim, aduz que a medida impugnada acarreta prejuízo à empresa, pois retira o único instrumento de coerção indireta disponível para compelir ao adimplemento, além de gerar desequilíbrio contratual e risco ao sistema de proteção ao crédito, razões pelas quais requer a reforma do ato judicial recorrido.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

O Agravado, em suas razões, prestigia o julgado.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A r. decisão proferida não merece reparo. Nos termos do verbete da Súmula nº 59 desta Corte, somente se reforma a decisão que defere a antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipóteses inocorrentes, pois que o ilustre magistrado, em juízo de cognição sumário, após o reexame dos fatos, reconheceu a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente diante da controvérsia substancial sobre a existência e a exigibilidade do débito, estando a reversibilidade da medida garantida, pois, em caso de improcedência dos pedidos reconvencionais, será possível a reinscrição do nome do Réu/Reconvinte/Agravado nos cadastros restritivos, não se verificando prejuízo irreparável à Autora/Reconvinda/Agravante. Ademais, as jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são firmes no sentido de que, havendo controvérsia relevante sobre a legitimidade do débito, a exclusão da negativação pode ser deferida, sem exigência absoluta de depósito do valor incontroverso, cabendo ao magistrado ponderar os requisitos à luz das peculiaridades do caso concreto. circunstâncias que afastam a presunção de liquidez da dívida e justificam a suspensão temporária da restrição. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem como prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ